



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349495-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante WELLINGTON FERNANDO LUIZ COSTA, é embargado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3757 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2349495-66.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Wellington Fernando Luiz Costa

Embargado: Município de Barueri

Comarca: Comarca e Foro de Barueri – Vara da Fazenda Pública

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu recurso interposto pela parte embargante. Alega-se omissão e contradição quanto à execução de bens da empresa, falhas na CDA e inclusão do sócio no polo passivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão recorrido.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no acórdão recorrido que justifique os embargos.
4. Quanto ao redirecionamento da execução ao sócio, o acórdão embargado está fundamentado na dissolução irregular da empresa, conforme Súmula 435 do STJ.
5. Sobre a CDA, o acórdão destacou a presunção de certeza e liquidez, inexistindo vício que a anule.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisões judiciais, mas apenas para esclarecer omissões, contradições ou obscuridades. 2. O dever de fundamentação não exige enfrentamento exaustivo de todos os argumentos, mas sim análise suficiente das alegações relevantes. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna à própria decisão, e não eventual divergência entre o julgado e a interpretação defendida pela parte.”

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 50/57, com resultado de desprovimento do recurso interposto pela parte embargante.

Em breve síntese, diz a embargante que o v. acórdão é omissivo, tendo em vista que não enfrentou de maneira direta a alegação de que a Procuradoria não adotou todas as medidas para executar bens da empresa; que houve registro de patrimônio penhorável vinculada à empresa devedora original; que a CDA tem falha na descrição do fundamento legal. Afirma que o acórdão também contraditório acerca da validade da CDA e sobre a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Recurso tempestivo.

Dispensar manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Os declaratórios não comportam acolhimento.

Não se verifica, no v. acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco que justifique a oposição dos presentes embargos.

Embora a parte embargante manifeste sua irresignação, os fundamentos que levaram ao desprovimento do recurso foram devidamente expostos e fundamentados.

O julgador está vinculado ao dever de fundamentação das decisões, nos termos do artigo 489 do CPC, o que implica a apresentação de razões objetivamente adequadas e coerentes com os elementos dos autos, capazes de justificar o convencimento adotado, conforme lecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2015, p. 1154).

Tal dever, contudo, não exige o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos deduzidos pelas partes, inclusive aqueles irrelevantes ou impertinentes. Basta que sejam analisadas, de forma suficiente, as

alegações aptas a infirmar a conclusão adotada, nos termos do que esclarecem Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “*argumento relevante é todo aquele que é capaz de, em tese, alterar o resultado do julgamento*” (Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 2ª ed., 2016, p. 578).

Assim, decisão devidamente fundamentada não é a que responde a cada linha das razões recursais ou petições, mas aquela que aprecia, de modo claro e coerente, os elementos essenciais à solução da controvérsia.

Ressalte-se que, com relação ao redirecionamento da execução, assim constou no acórdão embargado:

“No que toca ao redirecionamento da execução ao sócio, verifico que foi comunicada a extinção de ação de recuperação judicial por abandono de causa (fls. 62/66 dos autos de origem). Na mesma oportunidade, descobriu-se que a empresa encerrou suas atividades de maneira informal, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 65 dos autos de origem).

Pois bem, tendo em vista que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio tributário, sem comunicação ao Fisco, presume-se que a dissolução da empresa foi feita de forma irregular, insista-se, nos termos do Súmula 435 do STJ. Portanto, diante da ciência da dissolução irregular, dispõe o art. 134, VII que a execução pode ser direcionada ao sócio.”

No que toca às alegadas nulidades da CDA, o v. acórdão também se fez claro:

“Em que pesem os argumentos lançados, não vislumbro a hipótese de ineficácia da CDA, ou seja, de

que esta esteja eivada de vício insanável.

As certidões de dívida ativa gozam de presunção de certeza e liquidez, inexistindo qualquer vício que a possam anular no caso em tela, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, bem como dos artigos 202 e 204 do Código Tributário Nacional.

No caso, a certidão de dívida ativa de fls. 2/3, ostenta suficientemente a descrição do tributo, sua fundamentação legal, o nome do contribuinte, e contém o cálculo da dívida, com o valor principal e acréscimos legais, preenchendo, destarte, os pressupostos legais para sua validade e eficácia.

A natureza do crédito está estampada no quadro “natureza”, a informar que é proveniente de taxa de licença e fiscalização de funcionamento, e taxa de publicidade. Da mesma forma, os valores cobrados estão devidamente discriminados à fls. 3.”

O confronto entre as razões apresentadas pela parte embargante e o conteúdo da decisão embargada evidencia, de forma inequívoca, a inexistência de qualquer vício apto a ensejar a declaração do julgado. Cumpre salientar, ademais, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna à própria decisão, e não eventual divergência entre o julgado e a legislação ou a interpretação defendida pela parte, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 218.528, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07/02/2002).

Pretende a parte embargante a reforma da decisão, o que inviável em sede de aclaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Marcos Soares Machado

Relator